



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 06/2023

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustríssimo Sr.(a) Pregoeiro(a), que decidiu por classificar as propostas das empresas Merco Soluções, Medicam e CM Hospitalar para o item 5, sendo que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas das empresas Merco Soluções, Medicam e CM Hospitalar, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado:

Item 5 - DIETA ENTERAL E ORAL LÍQUIDA DESTINADO A PACIENTES ONCOLÓGICOS – SUPLEMENTAÇÃO. Alimento nutricionalmente completo para terapia nutricional oral, **especializada para pacientes oncológicos** o controle. Rico em vitaminas e sais minerais, mediante processos tecnologicamente adequados,

apto para alimentação humana. Normocalórica e hiperproteica. Fornece alto aporte de nutrientes em volume pequeno. Isento de lactose e sacarose.

COMPOSIÇÃO:

Proteínas: proteína animal

Carboidratos: **quantia mínima de 50% maltodextrina**

CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS

- Aparência: líquido
- Cor: característico;
- odor E sabor: odor e sabor característico,

Sabor: diversos ou isento

CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS

Matéria prejudicial à saúde humana. Ausência De acordo com a RDC nº.175, de 08/07/03, ANVISA/MS.

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS

Serão adotados os critérios e padrões estabelecidos na Resolução RDC nº.12, de 02/01/01, ANVISA/MS.

EMBALAGEM

Embalagem: 200 ml

Deverá apresentar rotulagem de acordo com a RDC Nº259, 20/9/2002/ANVISA/MS; RDC nº 359 e 360, 23/12/2003 / ANVISA/MS. (Grifo nosso).

A empresa Merco Soluções (primeira colocada) e CM Hospitalar (terceira colocada), apresentaram em suas propostas o produto Impact, da marca Nestlé. A empresa Medicam (segunda colocada), apresentou o produto Nutren Senior, também da marca Nestlé.

O produto Nutren Sênior apresenta uma quantidade menor de proteínas e é isento de ômega-3, que segundo o Consenso Nacional de nutrição Oncológica (INCA) é um nutriente em destaque para possível melhora dos mecanismos de defesa, função da barreira intestinal e de modulação à resposta inflamatória.

Já o Impact é um suplemento que contém 70% a menos da quantidade de ômega-3 em relação ao Supportan, tem uma quantidade baixa de proteína pensando no paciente que necessita de uma quantidade maior de proteínas para anabolismo muscular.

Ambos não apresentam sabores pensados para o paciente oncológico em tratamento de quimioterapia e/ou radioterapia dificultando a adesão ao tratamento, impossibilitando a melhora do estado nutricional.

O Nutren Sênior é um suplemento indicado para pessoas especialmente depois dos 50 anos, que necessite de auxílio de manutenção dos ossos e músculos e o Impact é indicado para preparo imunológico pré e pós-operatório de cirurgias de grande porte, **portanto não são específicos para pacientes oncológicos em tratamento de quimioterapia e/ou radioterapia com risco elevado de desnutrição e caquexia.**

Já o produto Supportan Drink, da marca Fresenius, atinge as necessidades dos pacientes oncológicos fornecendo 2g de ômega-3, com uma alta densidade energética garantindo um volume tolerável e de alta adesão à longo prazo, com sabores desenhados para o paciente em tratamento e com alterações no paladar.

Diante de todo o exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas

apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).

e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato classificatório das empresas Merco Soluções, Medicam e CM Hospitalar para o item 5;

c) Seja declarada vencedora para o item 5, a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao descritivo técnico do edital.

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 22 de fevereiro de 2023.

Marcos Cholakov
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I. E: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP